



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

APROVADO

Em: 06/03/2025
Sessão: Ordinária

[Assinatura]
Presidente da Câmara

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 07 DE JANEIRO DE 2025, DO EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E A REVOGAÇÃO DA LEI Nº. 20/2002, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: ANTONIO MARCOS DOMINGUES

FICA ADICIONADO O INCISO III AO ART. 43 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, PASSANDO A CONSTAR A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 43 – Para cálculo do Imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – (...)

II – (...)

III – Haverá isenção de imposto sobre transmissão inter vivo de bens imóveis aos imóveis financiados pelo programa minha casa minha vida ou o que venha a sucedê-lo, em atendimento as famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos vigente no país.

FICA MODIFICADO O ART. 405 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, PASSANDO A CONSTAR A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 405 – Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 20/2002 e suas alterações, e exceto a Lei Complementar nº 070 de 07 de abril de 2010 e suas alterações.

Câmara Municipal de Tabapuã, 24 de janeiro de 2025.

ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

JUSTIFICATIVA A EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.**

A Lei Complementar nº 070 de 07 de abril de 2010, entre outras coisas, isenta de ITBI os imóveis financiados pelo programa minha casa minha vida do governo federal, de famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos vigentes no país.

E está em vigor desde 2010, portanto a quase 15 anos, com isso não podemos tirar esse direito conquistado por famílias de baixa renda, que tanto lutam para conquistar a tão sonhada casa própria.

Por isso esse vereador atento aos direitos das famílias de baixa renda propõe essa emenda para que se mantenha o direito a isenção de ITBI dessas famílias, e peço o voto favorável dos demais nobres nessa questão.

Câmara Municipal de Tabapuã, 24 de janeiro de 2025.

ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº. 070, DE 07 DE ABRIL DE 2.010.

“Dispõe sobre o programa de incentivo fiscal para empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, estabelecendo condições para o alcance do incentivo de que trata a presente Lei”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei Complementar, conforme autógrafo de Lei n. 021 de 06 de abril de 2010, oriundo do projeto de Lei Complementar n. 04 de 30 de março de 2010.

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as condições para o alcance de isenções tributárias para empreendimentos voltados a habitações de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, objetivando suprir o déficit e a demanda habitacional existente no Município de Tabapuã.

Capítulo II Do Incentivo Fiscal

Art. 2º - Para os empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, haverá a isenção dos tributos municipais relacionados nesta Lei, segundo suas disposições.

Parágrafo único. A isenção dos tributos mencionados nesta Lei, fica condicionada ao disposto no artigo 179 do Código Tributário Nacional, ou a outro dispositivo que vier a substituí-lo.

Seção I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 3º - Os empreendimentos de que tratam a presente lei ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, prestados diretamente para a implantação de unidades familiares ou multifamiliares.

Seção II Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Art. 4º - Haverá isenção do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, incidentes sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei, ao adquirente cadastrado na Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



Seção III Das Taxas e Emolumentos

Art. 5º - Os empreendimentos previstos nesta lei ficam isentos das taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão.

Das Disposições Finais

Art. 6º - As isenções previstas nesta lei não geram direito a restituição de tributos regularmente pagos em momento anterior a sua publicação.

Art. 7º - As disposições contidas nesta Lei serão de aplicação exclusiva aos empreendimentos habitacionais inseridos no Programa Minha Casa Minha Vida, em atendimento às famílias, com renda de 0 a 3 salários mínimos.

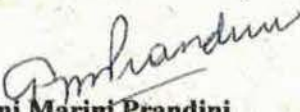
Art. 8º - Os valores dos tributos objetos de isenção abrangidos por esta lei, não poderão ser incluídos no custo final da obra a ser financiada ao mutuário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogand0-se as disposições ao contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 07 de abril de 2.010.


Maria Felicidade Peres Campos Arroyo
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.


Gianni Marini Prandini
Diretora Administrativa